

## PARECER N.º 582/CITE/2016

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho  
Processo n.º 1842 – FH/2016

### I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 28/10/2016, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., assistente operacional.
- 1.2. Através de requerimento entregue em 21/9/2016, o referido trabalhador solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:
  - 1.2.1. *O requerente exerce funções de assistente operacional e tem um horário fixo das 9:00h às 16:00 horas.*
  - 1.2.2. *Tem um filho de 21 anos portador de deficiência à sua guarda e responsabilidade.*
  - 1.2.3. *Assim, e para concretização dos princípios constitucionais enunciados e sob a epígrafe “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares”, prevê o artigo 56.º do Código do Trabalho, o direito do trabalhador, com filho deficiente independentemente da idade, a trabalhar em regime de horário flexível.*
  - 1.2.4. *Posto isto, pretende que lhe seja atribuído um horário flexível ao abrigo do disposto no art. 56.º do Código Trabalho com as seguintes plataformas fixas: - 9:00 às 11:00horas - 13:00 às 15:00 horas.*
- 1.3. Através de nota de serviço datada de 3/10/2016, a entidade patronal comunicou que *não poderia apreciar o pedido dado o trabalhador não ter feito prova do facto que invoca.*

- 1.4. Através de protocolo interno datado de 17/10/2016, a entidade patronal comunicou a recusa do pedido, em síntese, com os fundamentos seguintes:
- 1.4.1. *O Conselho de Administração do ... pretende recusar o pedido de horário flexível ao trabalhador considerando em particular, as circunstâncias de facto em que o mesmo exerce a sua atividade, o que o faz nos seguintes termos:*
- 1.4.2. *O trabalhador/requerente exerce funções com a categoria de Assistente Operacional no ..., com a carga horária de 35 horas semanais. Presume-se que o filho com deficiência vive em comunhão de mesa e habitação com os seus progenitores.*
- 1.4.3. *O requerente supra identificado e a família residem à distância de aproximadamente de 5 Km (10 minutos) do ...*
- 1.4.4. *Ora, a distância indicada conjugada com a carga horária de 35 horas semanais (7 horas diárias) permite, salvo melhor opinião, ao requerente e cônjuge que estejam em contacto direto e diário com o filho que carece de cuidados. Isto porque, a organização do seu tempo de trabalho do requerente e cônjuge é em regime de horário fixo de 2.<sup>a</sup> a 6.<sup>a</sup> feira.*
- 1.4.5. *É este o horário regra que é pré-negociado e firmado pelas partes no momento da contratação. A mãe do descendente e cônjuge do requerente tem o seguinte horário: 8.30 — 15.30; 8.30 — 15.30; 9.30 — 18.30; 8 — 16; e, 10.30 — 18.30, sendo rodado pelas três Assistente Operacionais afetas ao Serviço de Pneumologia.*
- 1.4.6. *Ainda que este horário esteja em vigor por conveniência do serviço, a verdade é que tem utilidade prática, no que respeita ao acompanhamento direto do descendente carecido de cuidados de saúde, isto é, permite assegurar a sua presença quotidiana junto do filho.*
- 1.4.7. *O mesmo se dirá do requerente que pratica o seguinte horário — das 9 h às 16 horas diariamente.*
- 1.4.8. *Com relevância para a presente análise, temos que em meados do mês de setembro surgiu a hipótese por falta de recursos humanos em outros serviços do requerente ser transferido para outro serviço, tendo sido decidido por Despacho da Sra. Vogal Executiva do ...*

- 1.4.9.** *Ora, a falta de recursos humanos na carreira de assistente operacional é uma realidade antiga pois, já em setembro face as necessidades imperiosas de funcionamento de diversos serviços do ..., os responsáveis hierárquicos dos assistentes operacionais tentaram recorrer a outros serviços (mobilidade interna entre serviços da entidade empregadora) para fazer face à falta de Assistentes Operacionais, no ...*
- 1.4.10.** *É fundamental ter a noção que a contratação de novos profissionais para os hospitais do setor ... está sujeita a fortes restrições impostas pela .../20016.*
- 1.4.11.** *Por outro lado, existem outras circunstâncias objetivas e claras que estão subjacentes a intenção de recusa de atribuição de horário flexível.*
- 1.4.12.** *Das informações dos responsáveis diretos resulta inequivocamente que o número de trabalhadores, com as funções de assistente operacional é manifestamente insuficiente para as atividades desenvolvidas no Serviço de Imagiologia.*
- 1.4.13.** *Saliente-se que a atividade hospitalar no Serviço de Imagiologia contempla atividade programada e de urgência, logo, incompatível com o regime de horário flexível. Logo, manifestamente insuficientes considerando o objeto social do ...*
- 1.4.14.** *O horário flexível solicitado pelo requerente implicará, sem margem para dúvidas, a desorganização dos tempos de trabalho dos restantes trabalhadores, tendo em consideração o horário de funcionamento do serviço em que está inserido — 8 h às 20 horas. (Exige que este seja rendido por um outro trabalhador às 16 horas — hora do termo da sua jornada diária).*
- 1.4.15.** *A entidade empregadora tem consciência de que o solicitado pelo trabalhador acima identificado tem quadro legal no regime da parentalidade, previsto no art. 55.º e ss do CT/2009 e consagração constitucional, no art. 68.º e 59.º da CRP.*
- 1.4.16.** *O dever da entidade empregadora proporcionar aos seus trabalhadores as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal (al. b) do n.º 1 do art. 59.º da CTP e n.º 3 do art. 127.º do CT/2009, a par do dever previsto na al. b) do n.º 2 do art. 212.º do CT/2009, que consubstancia no dever da entidade empregadora elaborar os horários de forma a conciliação com a vida familiar, não tem sido esquecido*

*pelo ..., já que, sempre observou este dever desde que não se coloque em causa a prossecução do interesse público que a mesma está obrigada.*

- 1.4.17.** *De acordo com o art. 56.º do CT/2009 o trabalhador com filho com deficiência que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível. Ora, o horário flexível caracteriza-se por o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, nos termos do n.º 2 do art. 56.º.*
- 1.4.18.** *Tendo em consideração os factos e as características do horário flexível a entidade empregadora está impossibilitada de deferir o pedido sob pena de violar o dever da prossecução do interesse público, a que está vinculada.*

**1.5.** Na apreciação datada de 24/10/2016, o trabalhador vem alegar o seguinte:

- 1.5.1.** *Quanto à matéria factual dada como assente, o filho do requerente, não se presume que viva com o mesmo, ele efetivamente vive na casa dos pais, em comunhão de mesa e habitação.*
- 1.5.2.** *Na presente data, efetivamente o requerente exerce um horário fixo compreendido entre as 9h e as 16 horas, porém foi já informado de que irá passar a exercer funções em regime de horário por turnos;*
- 1.5.3.** *O regime de horário por turno irá, obviamente, impossibilitar o acompanhamento que o progenitor, portador de deficiência, necessita e tem ria presente data com o horário que o requerente pratica atualmente.*
- 1.5.4.** *Ainda, assim, o horário flexível pouca margem deixa ao trabalhador no sentido de não cumprimento quase diário da sua carga de 7 horas diárias, pois teria sempre que fazer a respetiva compensação sempre que flexibilizasse o seu horário, embora dentro das plataformas obrigatórias.*
- 1.5.5.** *A atribuição do horário flexível não está dependente do horário do seu cônjuge, como se pretende fazer crer; pois, e por isso mesmo, a sua esposa exerce funções em regime de turno o que a concretizar-se também para o requerente este regime de horário afeta em muito o apoio e assistência a dar ao filho.*
- 1.5.6.** *No seu requerimento de horário flexível o trabalhador não faz qualquer referência a problemas de saúde ou a qualquer intervenção cirúrgica à coluna!*

- 1.5.7. *A contratação de assistentes operacionais não está vedada pela ..., apenas esta vedada as categorias de carreiras superiores pluricategoriais;*
- 1.5.8. *Os direitos consagrados legal e constitucionalmente têm de ser respeitados não só individual mas também coletivamente, sendo inaceitável que para beneficiar uma má gestão de pessoal, se denegue os direitos de um trabalhador que apenas pretende continuar a dar apoio, assistência ao filho portador de deficiência;*
- 1.5.9. *Se por um lado a emissão de decisão desfavorável ao pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, ao trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho, por outro lado encontra-se expressamente prevista no n.º 7 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o empregador só pode recusar o pedido após decisão judicial que reconheça a existência de motivo justificativo.*
- 1.5.10. *Ou seja, é competência do empregador a elaboração dos horários de trabalho; mas deve ter em conta não só a organização do serviço como também os direitos do(a)s trabalhador(a)s à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, e, em caso de colisão de direitos subjetivos à conciliação de cada um(a) da(o)s trabalhadora(e)s, harmonizá-los, de forma a garantir um normal funcionamento do serviço.*

## II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2.Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito .... à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

**2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que o *trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*

**2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:

- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
- *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- *Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.*

**2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.

**2.7.** No processo ora em apreciação, o trabalhador pede horário flexível com plataformas fixas *das 9 h às 11h e das 13 h às 15h*.

**2.8.** A entidade empregadora indefere o pedido, referindo:

**2.8.1.** *Que o trabalhador mora próximo do serviço.*

**2.8.2.** *Que a atividade do serviço é incompatível com o horário flexível.*

**2.8.3.** *A autorização do horário implica a desorganização do funcionamento do serviço.*

- 2.9.** Na apreciação, o trabalhador reafirma a necessidade do seu pedido, manifestando o entendimento de que o seu pedido tem base legal, que deverá ser respeitada.
- 2.10.** Ao determinar no artigo 212.º, n.º 2, al. b) do Código do Trabalho que compete ao empregador *facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*, a lei impõe ao empregador a elaboração de horários de trabalho que deem execução a esse direito constitucional (art 59.º CRP). O mesmo decorre do artigo 127.º n.º 3, que dispõe que *o empregador deve proporcionar ao trabalhador as condições que favoreçam a conciliação da vida profissional com a vida familiar*.
- 2.11.** Nos casos em que o/a trabalhador/a apresente requerimento com base no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, a entidade empregadora deve fundamentar a recusa do horário flexível requerido em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a.
- 2.12.** Ou seja, a lei exige que, em caso de recusa, o interesse do serviço seja fundamentado em razões imperiosas, e, portanto, a fixação do horário de trabalho de um/a trabalhador/a pela entidade empregadora, conforme é sua competência nos termos do artigo 212.º do Código do Trabalho, deve ter em conta o funcionamento do serviço.
- 2.13.** Analisando a resposta da entidade empregadora, verifica-se que apresenta razões que nada têm a ver com o funcionamento do serviço, tal como a referência à morada do trabalhador requerente, assim como opções familiares quanto ao acompanhamento do filho, que não relevam legalmente para a tomada de decisão quanto ao horário requerido, e que poderão até, eventualmente, constituir uma intromissão na vida privada do trabalhador.
- 2.14.** O artigo 56.º n.º 2 do Código do Trabalho estabelece que *o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário*. Ora, no caso em análise, o trabalhador não indica as horas de início e

termo do período diário de trabalho, indicando apenas as plataformas fixas, o que não compete ao requerente, mas sim, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, à entidade empregadora.

**2.15.** Assim, considera-se que o pedido não está legalmente formulado nos termos em que é exigido pelo n.º 2 do artigo 56.º do Código do Trabalho, podendo o trabalhador requerente, se assim entender, apresentar novo pedido que se adegue ao legalmente estabelecido.

**2.16.** Acrescente-se ainda que a resposta da entidade empregadora ao requerente é notificada fora do prazo de 20 dias estabelecido no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o que poderia determinar a aceitação do pedido nos seus precisos termos, nos termos do n.º 8 al. do mesmo artigo.

**2.17.** Contudo, considera-se que este normativo não pode atuar, uma vez que o pedido não está formulado de acordo com os requisitos impostos legalmente.

### **III – CONCLUSÃO**

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a)** Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa pela entidade ... do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pelo trabalhador ...
- b)** A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.



**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA, COM OS VOTOS CONTRA DA CGTP-IN – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES.**